



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0003148-16.2013.815.0181

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Município de Guarabira.

Advogado: Jáder Soares Pimentel e outro.

Apelado: Ana Cláudia Taurino da Silva.

Advogado: Dayse Evanisia da Costa Paulino.

Remetente: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS, ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO, BEM ASSIM AO REEXAME NECESSÁRIO.

– Autora, que exerceu cargo comissionado no período compreendido entre março de 2006 a dezembro 2012, postulando o recebimento de verba a título de férias, o qual fora deferido pelo juízo *a quo*.

– Quanto ao pagamento de férias, vale destacar que durante o período em que perdura o vínculo temporário o trabalhador atua na qualidade de servidor público lato sensu. E sob essa ótica, prevê o art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, XVII, da [Constituição Federal](#) de 1988, que ao servidor público é assegurado gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Vistos etc.

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0003148-16.2013.815.0181

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **ANA CLÁUDIA TAURINO DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE GUARABIRA**.

Na origem, a parte autora ingressou com demanda judicial visando o recebimento das férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, além do 13º salário proporcional do ano de 2012.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença (fls. 35/42), condenando a edilidade ao pagamento de indenização de férias, acrescida do terço constitucional.

Irresignada, a promovida interpôs recurso de apelação (fls. 45/48) sustentando não ser devido o pagamento das férias, nem tampouco do terço constitucional, vez que a autora não comprovou o requerimento, muito menos do seu próprio gozo, o que afasta o direito ao seu recebimento. Assim, pugnou pelo provimento do apelo para julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões (fls. 57/59), pugnando pelo desprovimento do apelo.

Nesta instância, o Ministério Público absteve-se de opinar (fls. 68/70).

É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Sem preliminares ou prejudicial de mérito, passo a análise conjunta do recurso voluntário e do reexame necessário.

Defende o recorrente não ser devido o pagamento das férias, nem tampouco do terço constitucional, vez que a autora não comprovou o requerimento, muito menos do seu próprio gozo, o que afasta o direito ao seu recebimento.

Contudo, não lhe assiste razão.

Com efeito, quanto ao pagamento de férias e décimo terceiro salário, vale destacar que durante o período em que perdura o vínculo temporário o trabalhador atua na qualidade de servidor público lato sensu. E sob essa ótica, prevê o art. [39](#), [§ 3º](#), c/c o art. [7º](#), [XVII](#), da [Constituição Federal](#) de 1988, que ao servidor público é assegurado décimo terceiro salário e gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Veja-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei].

Trata-se de um direito inviolável do trabalhador, não apenas constitucionalmente assegurado, como também reconhecido na jurisprudência de nossos Tribunais, não podendo o ente público municipal deixar de ressarcir o servidor, ainda que exclusivamente comissionado, que não usufruiu de tal direito por imperioso interesse da Administração, sob pena de enriquecimento indevido da própria Edilidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - ORDINÁRIA DE COBRANÇA PROCEDÊNCIA EM PARTE - IRRESIGNAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGUMENTAÇÃO ESCASSA - TERÇO DE FÉRIAS - NÃO VINCULAÇÃO AO GOZO INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE. CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO - ÔNUS PROBATORIO DA MUNICIPALIDADE NAO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS DECAIU DE PARTE MÍNIMA - PROVIMENTO . PARCIAL. [...] - **O pagamento do terço constitucional de férias não está vinculado ao seu efetivo gozo, como se pode verificar na Súmula nº 328, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho. que prescreve: "O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou nao, na vigencia da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo arl. 7º, XI/II"** (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11..2003). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 000158448200981502, 3ª Câmara cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES , j. em 17-06-2014)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. **FÉRIAS, RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS E 13º SALÁRIOS. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. PAGAMENTOS DEVIDOS, RESPEITADA A QUINQUENALIDADE.** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº3.927/2010. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ANTES DE SUA EDIÇÃO. PAGAMENTO DA VERBA QUE VEM SENDO OBSERVADO PELA EDILIDADE. DESPROVIMENTO. **Não comprovado o adimplemento das verbas pleiteadas e devidas ao servidor, a Edilidade deve ser compelida a pagá-las, pois é seu o ônus processual de demonstrar o efetivo pagamento ou a existência de fato impeditivo, modificativo**

ou extintivo do direito do autor. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Havendo lei local prevendo o pagamento de adicional de insalubridade, este torna-se devido a partir da vigência da norma que o regulamenta. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031348420118150251, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. Em 15-07-2014).

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. 13º SALÁRIO E FÉRIAS. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS. CPC, ART. 333, I. VALORES DEVIDOS. FGTS. CONTRATO TEMPORÁRIO. RECOLHIMENTO DEVIDO. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DE JULGAMENTO REPETITIVOS DO STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONDENAÇÃO QUE SUPERA O PRAZO. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1ºA. **Não é razoável, tampouco justo, admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. In casu, havendo comprovação de que não foram pagas as férias e o 13 salário, não alcançados pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 333, II, CPC, é de rigor a reforma da sentença para determinar a quitação dos valores devidos.** - "[...] O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00239653420108150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-02-2016)

Assim, como a edilidade não comprovou o efetivo pagamento das verbas pleiteadas, deve ser assegurado a recorrida o direito ao recebimento das férias integrais não gozadas, acrescidas do terço constitucional.

III – DISPOSITIVO

Dessarte, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, em harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, bem assim ao REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR